



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 942, DE 2026
(Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre a concessão de posse e porte de arma de fogo para corretores de imóveis no exercício de suas atividades profissionais e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre a concessão de posse e porte de arma de fogo para corretores de imóveis no exercício de suas atividades profissionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter restrito e condicionado, a posse e o porte de arma de fogo para corretores de imóveis devidamente registrados no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), durante o exercício de suas atividades laborais, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I — Corretor de imóveis: profissional devidamente registrado no CRECI, em pleno exercício de suas funções;

II — Atividade laborativa de risco: toda situação de visita a imóveis isolados, atendimento a clientes desconhecidos, plantões de vendas externos e qualquer atividade que o corretor esteja exposto a risco sem estrutura de segurança.

Art. 3º O direito à posse e ao porte de arma de fogo fica condicionado ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

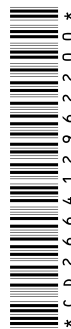
I — registro profissional ativo no CRECI;

II — comprovação de efetiva necessidade funcional e de risco habitual no desempenho das atividades;

III — aprovação em curso de formação em armamento e tiro, com certificação válida emitida por instituição credenciada à Polícia Federal;

IV — comprovação de idoneidade, aptidão psicológica e capacidade técnica;

V — não estar cumprindo pena criminal ou inabilitações legais.



Art. 4º A concessão de porte será restrita ao:

- I — deslocamento estritamente relacionado ao exercício profissional;
- II — horários e locais devidamente comprovados em agenda de visitas ou tarefas associadas;
- III — perímetro urbano ou rural declarado no plano de trabalho do corretor.

Art. 5º A arma de fogo autorizada deverá estar registrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

JUSTIFICATIVA

Corretores de imóveis, em especial nas atividades de visitas a clientes ou imóveis vazios e negociações externas, estão expostos a situações de risco significativo, inclusive de violência física, crime e ataques inesperados. Há casos documentados de profissionais que foram alvo de crimes brutais no ambiente de trabalho, incluindo homicídios dentro de imobiliárias ou em visitas a propriedades com clientes desconhecidos.

A natureza da profissão exige deslocamentos frequentes e atendimento a pessoas não previamente verificadas, em locais isolados ou com risco potencial, sem proteção institucional padronizada. Essa vulnerabilidade é amplificada pela prática de visitas aos locais com pouca vigilância ou controle de acesso, o que coloca o corretor em situação de fragilidade diante de ameaças externas.

Diante desse cenário real de violência e exposição, o projeto busca uma alternativa legítima de proteção pessoal, resguardando tanto a segurança do profissional quanto a sua integridade física, com critérios rigorosos de controle



e qualificação para evitar desvios ou uso indevido de armas de fogo.

Perante o exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

